



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446210

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001413-24.2023.8.26.0067, da Comarca de Borborema, em que é apelante GABRIELA CRISTINA ROQUE DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MERCADO PAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº.: 1001413-24.2023.8.26.0067

Apelante: Gabriela Cristina Roque de Souza

Apelado: Mercado Pago Instituição de Pagamento Ltda

Ação: Procedimento Comum - Bancários

Origem: Borborema — Vara Única

Juiz (a) de 1ª instância: Heloisa Carolina Leonel Silva

Voto nº 3954

APELAÇÃO — BANCÁRIOS — INSCRIÇÃO NEGATIVA — Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais — Sentença de improcedência — Recurso da autora.

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO — Impugnação pela autora - Réu que comprova a contratação do empréstimo, com finalidade de realização de compra online — No mais, contrato autenticado por IP, selfie e documento pessoal - Observância ao art. 373, II, CPC — Débito verificado - Anotação regular — Danos morais inexistentes.

SENTENÇA MANTIDA — Recurso da autora desprovido, com majoração de honorários.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 369/373, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais ajuizada pela apelante **Gabriela Cristina Roque de Souza** em face do apelado **Mercado Pago Instituição de Pagamento Ltda.**

A autora busca a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: a) não possui anotações restritivas

preexistentes ao débito discutido nestes autos; b) o réu não juntou contratos referentes ao empréstimo discutido; c) o endereço de IP difere de sua residência; d) os documentos apresentados pelo réu são unilaterais; e) sofreu danos morais, pugnando pelo arbitramento de indenização no importe de R\$ 20 mil (fls. 376/38).

Tempestiva e anotada a concessão de gratuidade processual à autora (fls. 21), vieram aos autos contrarrazões (fls. 392/408).

É a síntese do necessário.

De início, diante da tempestividade e gratuidade processual concedida à autora, de rigor o conhecimento de seu recurso interposto, na forma do art. 1.010, § 3º, CPC.

Ausentes teses preliminares no recurso de apelação ou contrarrazões, passe-se à análise da matéria de mérito efetivamente impugnada, nos ditames do art. 1.013, “caput”, CPC.

Anota-se, desde já, ao caso são aplicáveis as disposições estampadas no Código de Defesa do Consumidor, sendo de rigor a análise da controvérsia e interpretação das cláusulas contratuais de forma favorável a parte hipossuficiente, qual seja a autora/consumidora, garantindo-se o estabelecimento do equilíbrio contratual em respeito a sua vulnerabilidade material (art. 4º, I, CDC), e, hipossuficiência processual (art. 6º, VIII, CDC).

No caso, a autora busca a declaração de inexigibilidade de débito inscrito no rol de inadimplentes pelo banco

réu, alegando o desconhecimento da dívida cobrada.

Sentenciado o feito, o MM. Juízo a *quo* julgou improcedente o pedido, sobrevivendo recurso pela parte autora.

Pois bem.

Incontroverso nos autos que a autora teve seu nome negativado pelo réu. Ademais, às fls. 18/20 há comprovante da negativação do nome autoral por débito vencido em 23/03/2023, no valor de R\$ 218,38.

Muito embora a autora sustente não possuir débito junto ao réu, observa-se dos autos que a cobrança discutida nestes autos está embasada em contrato de empréstimo por ela aderido eletronicamente, a fim de aquisição de produtos na plataforma Mercado Livre.

Ora, às 93/107 o réu juntou cópia da avença, celebrada eletronicamente por meio de acesso à conta mantida junto ao réu, outrora validada pela apresentação de cópia do documento pessoal da autora e biometria facial (fls. 33).

Ademais, houve demonstração às fls. 34/35 de que o crédito aderido pela autora restou utilizado na mesma data para aquisição de produto na plataforma do Mercado Livre, o qual foi devidamente entregue à autora.

Pela autora não houve impugnação específica quanto à regularidade da contratação afirmada pelo réu,

tampouco quanto à aquisição de produto na plataforma digital, restringindo sua frágil tese em réplica à juntada de documentos unilaterais pelo réu.

Em outras palavras, tem-se que o réu observou o ônus de prova estampado no art. 373, II, CPC, ao passo em que demonstrou a origem dos débitos cobrados da parte autora.

Assim, uma vez que pendente o pagamento dos empréstimos pela autora, tem-se pela regularidade da cobrança realizada pelo réu, tal como a inscrição negativa ora discutida, não havendo que se falar, conseqüentemente, em indenização por danos morais.

Destarte, tem-se que a r. sentença não comporta reforma, devendo ser mantida por seus fundamentos.

Vencida a autora neste grau recursal, majoram-se os honorários advocatícios para 15% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada a suspensão de exigibilidade prevista no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator